



PROCESSO Nº : 36.718-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEIS : VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.999/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, referente à Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Indavaí, sob a gestão do Sr. Valteir Quirino dos Santos.

2. Através do **Julgamento Singular nº 653/LHL/2019**¹, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 07/06/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 10/06/2019, edição nº 1.641, foi aplicada a multa de 2,8 (duas vírgula oito) UPFs/MT ao Sr. Valteir Quirino dos Santos.

3. Diante da multa aplicada, no intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

¹ Doc. Digital nº 122243/2019.



4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que:

Por conta dessa verificação, ficou constatado que o Sr. VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS possui outros processos com MULTAS pendentes de recolhimento, processos n. 179159/2018, n. 218960/2017, n. 168637/2017 e n. 16195/2014, as quais podem ser agrupadas ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

5. A Equipe Técnica concluiu, portanto, nos termos do art. 293, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, pela procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas, conforme discriminação abaixo:

Conclui-se, portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, pela procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas nos processos n. 179159/2018 (MULTA de 10 UPFs/MT, vencida em 8/01/2019), n. 218960/2017 (MULTA de 1,60 UPFs/MT, vencida em 9/2/2019), n. 168637/2017 (MULTA de 12 UPFs/MT, vencida em 26/5/2018), n. 16195/2014 (MULTA de 15 UPFs/MT, vencida em 16/11/2015) e no processo principal (mais recente) n. 367184/2018 (MULTA de 2,80 UPFs/MT, vencida em 13/8/2019), totalizando o valor de 41,40 UPFs/MT.

6. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, a unidade de instrução entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC nº 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

7. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento:

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS, que totalizam o valor de 41,40 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento do Sr. VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS, referente aos processos envolvidos (processos n. 367184/2018, n. 179159/2018, n. 218960/2017, n. 168637/2017 e n. 16195/2014), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 367184/2018), do saldo total de 41,40 UPFs/MT.

8. Após, os autos vieram para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.



É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento de agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 41,40 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, *in verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 36.718-4/2018, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007 - TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

11. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução, que o agrupamento das multas baseado no art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir a inserção, ao processo mais recente, do saldo total de 41,4 UPFs/MT para o Sr. Valteir Quirino dos Santos.



12. Assim, o total das multas aplicadas ao responsável está acima do percentual previsto no art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

3. CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina**:

a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Valteir Quirino dos Santos, nos seguintes processos:

Conclui-se, portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, pela procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas nos processos n. 179159/2018 (MULTA de 10 UPFs/MT, vencida em 8/01/2019), n. 218960/2017 (MULTA de 1,60 UPFs/MT, vencida em 9/2/2019), n. 168637/2017 (MULTA de 12 UPFs/MT, vencida em 26/5/2018), n. 16195/2014 (MULTA de 15 UPFs/MT, vencida em 16/11/2015) e no processo principal (mais recente) n. 367184/2018 (MULTA de 2,80 UPFs/MT, vencida em 13/8/2019), totalizando o valor de 41,40 UPFs/MT.

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas, conforme art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal nº 36.718-4/2018, do saldo total de 41,4 UPFs/MT (art. 293, *caput*, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.